Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) Nº 563/82 DA COMISSÃO

de 10 de Março de 1982

que estabelece modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1208/81 para a verificação dos preços de mercado dos bovinos adultos com base na grelha comunitária de classificação das carcaças

(JO L 67 de 11.3.1982, p. 23)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) nº 1935/83 da Comissão de 13 de Julho de 1983	L 191	41	15.7.1983
►**M2**	Regulamento (CEE) nº 3402/85 da Comissão de 2 de Dezembro de 1985	L 322	14	3.12.1985

▼B

REGULAMENTO (CEE) Nº 563/82 DA COMISSÃO

de 10 de Março de 1982

que estabelece modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1208/81 para a verificação dos preços de mercado dos bovinos adultos com base na grelha comunitária de classificação das carcaças

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1] com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1208/81 do Conselho, de 28 de Abril de 1981, que estabelece a grelha comunitária de classificação de carcaças de bovinos adultos [2] e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 2º, o nº 1 do artigo 3º e o nº 3, segundo parágafo, do artigo 4º,

Considerando que, com vista à verificação dos preços de mercado da carne de bovino, o Regulamento (CEE) nº 1208/81 previu a implementação progressiva de um sistema de cotação das carcaças no interior da Comunidade;

Considerando que, com a vista a dispor de preços comparáveis na Comunidade, é conveniente fazer referência, para a constatação dos preços de mercado para as carcaças de bovinos adultos, a um estádio de comercialização bem definido e determinar as correcções necessárias para passar das apresentações utilizadas em certos Estados-membros à apresentação de referência comunitária;

Considerando que, com vista a assegurar uma classificação uniforme das carcaças de bovinos adultos na Comunidade, é conveniente precisar certas condições de aplicação desta classificação e, nomeadamente, o critério que permite diferenciar entre si as categorias de animais machos não castrados;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

▼M2

1. O preço de mercado a verificar com base na tabela comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos, referido nos terceiro e quarto parágrafos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1208/81, será o preço, à entrada do matadouro, sem o imposto sobre o valor acrescentado, pago ao fornecedor pelo animal. Este preço é expresso por 100 kilogramas de cercaça, de acordo com a apresentação da referência referida no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento, pesado e classificado no gancho do matadouro.

▼B

2. O peso a tomar em consideração será:

— o da carcaça após arrefecimento
ou

— o da carcaça verificado a quente, o mais rapidamente possível após o abate, diminuído de 2 %.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3.

▼B

3. No caso de a apresentação da carcaça pesada e classificada ao nível do matadouro diferir da apresentação de referência, o seu peso será ajustado, mediante a utilização das correcções fixadas no anexo. Neste caso, o preço por 100 quilogramas de carcaças será ajustado em conformidade.

▼M1

Artigo 2º

Para a aplicação do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1208/81, a distinção entre as carcaças de animais jovens machos não castrados com menos de dois anos e as carcaças de outros animais machos não castrados baseia-se no grau de ossificação das apófises espinais das vértebras dorsais.

Para as carcaças dos jovens animais machos não castrados com menos de dois anos, as extremidades cartilaginosas das quatro vértebras dorsais anteriores deverão apresentar apenas os primeiros sinais de ossificação e as extremidades cartilaginosas das apófises espinais da quinta à nona vértebra dorsal não deverão apresentar uma ossificação caracterizada.

▼B

Artigo 3º

A remoção referida no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1208/81 comporta exclusivamente o arranque parcial das gorduras externas:

— ao nível de alcatra, da vazia e do acém,

— ao nível da maçã do peito, na região perinial e da cauda,

— ao nível do pojadouro.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼M2

ANEXO

Correcções previstas no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1208/81, expressas em percentagens de peso da carcaça

(em percentagens de peso)

Percentagens	de diminuição			de aumento				
Classes de estado de gordura	1 — 2	3	4 — 5	1	2	3	4	5
Rins	− 0,4							
Gordura dos rins	− 1,75	− 2,5	− 3,5					
Gordura do baço	− 0,5							
Fígado	− 2,5							
Peito	− 0,4							
Unha	− 0,4							
Rabo	− 0,4							
Espinal medula	− 0,05							
Gordura das mamas	− 1,0							
Testículos	− 0,3							
Gordura dos testículos	− 0,5							
Veia jugular (veia gorda)	− 0,3							
Remoção da gordura	− 0,3							
				0	0	+ 1	+ 2	+ 4